



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 15.428 - RS (2011/0078392-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO : CELSO FERREIRA MUÑOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : OCTAVIO ORSOLIN - SUCESSÃO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO PACINI BAGATINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. FINANCIAMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Tendo o Tribunal de origem asseverado que os contratos firmados para financiamento e instalação de rede elétrica previam a restituição dos valores após quatro anos, data considerada como marco do prazo prescricional, a alteração do julgado implica em análise fático-probatória, vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Conforme entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo - REsp 1.063.661/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 8.3.2010 -, *"para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"*.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 15.428 - RS (2011/0078392-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO : CELSO FERREIRA MUÑOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : OCTAVIO ORSOLIN - SUCESSÃO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO PACINI BAGATINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo do seguinte teor:

"Cuida-se de agravo interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEED - contra r. decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial que desafia v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. 1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AFASTADA. 2. LEGITIMIDADE DA CEEE-D E ILEGITIMIDADE DA AES SUL. 3. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO VERTIDA. INOCORRÊNCIA. 4. CONTRATO DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA COM EXECUÇÃO DE OBRA FINANCIADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DA IMPORTÂNCIA MUTUADA PELO VALOR HISTÓRICO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE QUATRO ANOS. ABUSIVIDADE. POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS." (fl. 664)

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a recorrente alega violação aos arts. 131, 165, e 458, II, do CPC, art. 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76, ao art. 206, § 5º, I, do Código Civil atual, aos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 4.597/42 e ao art. 1º do Decreto 20.910/32. Afirma, em síntese, que: a) o c. Tribunal de origem permaneceu omissos quanto à análise dos dispositivos legais ditos violados e respectivas fundamentações, notadamente, no que se refere à questão relativa à prescrição; b) é parte ilegítima para responder ao presente processo; c) a pretensão do recorrido encontra-se prescrita; d) não há que se falar em restituição dos valores despendidos pelo consumidor; e) acaso se entenda que os valores devem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restituídos, assevera-se que não deve incidir correção monetária; f) a incidência de correção monetária deve se dar com base nos índices oficiais correspondentes a cada período, e não apenas pelo IGP-M.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 131, 165, e 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Eg. Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissor quando, sem analisar a questão colocada sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, num caso ou no outro, de considerar aspecto por si só relevante para influir na solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Quanto ao mais, também não assiste razão à recorrente.

A questão relativa à legitimidade passiva da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE/RS, parte ora agravante, foi decidida com base no acervo probatório dos autos, bem como na análise do contrato, impondo-se reconhecer a incidência das Súmulas nºs 7 e 5 desta Eg. Corte.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AG. CEEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL E MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO DO VALOR. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. TRIBUNAL A **QUO** EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC."

(AgRg no AG nº 775.607/RS, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 22.3.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO.

INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002.

1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ.

2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916).

3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002.

4. Diante da norma de transição do art. 2.028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada", verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1130775/RS, Relator o Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 02/02/2010)

No que diz respeito ao prazo prescricional aplicado à espécie observa-se que o v. acórdão objurgado está em sintonia com o entendimento firmado na C. Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em julgado submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.063.661/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 08/03/2010), no sentido de que "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002".

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo."

As questões relativas ao juízo de valor acerca dos ônus do custeio das obras arguidas pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE/RS, ora agravante, foi decidida com base no acervo probatório dos autos, bem como na análise do contrato, impondo-se reconhecer a incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 desta Corte.

Quanto à correção monetária, "esta Corte tem firmado posicionamento no sentido de ser ilegal a cláusula que prevê a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede elétrica" (AgR-AG n. 500.695/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 03.5.04). Ainda nesse sentido: AgR-AG n. 589.202/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 05.4.04 e AgR-AG n. 499.567/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 22.3.04.

Por fim, quanto ao índice a ser aplicado a título de correção monetária, verifica-se que o recurso encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto a ora agravante não indicou qual dispositivo da legislação federal infraconstitucional teria sido violado no acórdão recorrido. Dessa forma, sendo incompreensível, no ponto, a controvérsia, incide a Súmula 284/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo." (fls. 780/783)

Em suas razões, sustenta a agravante que a pretensão do agravado encontra-se prescrita, alegando que não poderia ter sido levado em consideração o prazo de carência de quatro anos para o início da contagem do prazo prescricional, uma vez que o contrato nada dispunha a este respeito, não havendo sequer prova de tal pactuação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 15.428 - RS (2011/0078392-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO : CELSO FERREIRA MUÑOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : OCTAVIO ORSOLIN - SUCESSÃO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO PACINI BAGATINI E OUTRO(S)

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Entretanto, não assiste razão à agravante.

No que diz respeito à prescrição, o Tribunal de origem entendeu que o prazo prescricional aplicável ao caso é aquele do art. 177 do CC/1916, que é de vinte anos, respeitada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002 ao asseverar que:

"Oportuno esclarecer que, no caso dos autos, a contagem do prazo prescricional tem início depois de decorridos 04 anos da formalização do instrumento contratual, ou seja, a data a partir da qual o valor alcançado à concessionária de energia elétrica tornou-se exigível (ano de 1989)." (fl. 669)

Desse modo, a inversão do que restou decidido no v. acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que desafia o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, conforme salientado na decisão agravada, a Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.063.661/RS, **Relator Ministro Luis Felipe Salomão**, DJe de 8/3/2010), de que *"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"*.

Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo."

Na hipótese em exame, resta consignado pelo v. acórdão recorrido (fls. 669), que a assinatura do contrato ocorreu em 1985. Assim, considerando que o direito de reaver o montante pago só passou a ser exigível quatro anos após o efetivo desembolso, o termo *a quo* a ser considerado para o início da contagem do prazo prescricional é 1989. A ação foi proposta em 21/11/2007, razão pela qual não há como se declarar prescrita a pretensão do agravado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0078392-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 15.428 / RS**

Números Origem: 10700012758 10700033780 70039843685 70041434432

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : CELSO FERREIRA MUÑOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : OCTAVIO ORSOLIN - SUCESSÃO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO PACINI BAGATINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : CELSO FERREIRA MUÑOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : OCTAVIO ORSOLIN - SUCESSÃO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO PACINI BAGATINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.